APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800910-80.2023.8.19.0002
Apelante: **MARCOS MARINS CAMILLO**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RAFAEL MARTINS MERESSI)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INSUFICIENTE DA POSSE E DA DESTINAÇÃO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DEPOIMENTOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas, com pedido de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, revisão da pena, alteração do regime e detração penal.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) definir se a prova demonstra, com segurança, a posse e a destinação mercantil das drogas; b) estabelecer se é possível desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A divergência entre os policiais sobre a forma de apreensão das drogas compromete a prova de que o material estava em poder do acusado.

4. A suposta confissão informal não foi confirmada em Juízo e nem corroborada por outros elementos probatórios.

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 29/09/2026 14:36:41
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

5. A ausência de atos de venda, compradores, vigilância prévia ou instrumentos de traficância impede o reconhecimento seguro da finalidade mercantil.
6. A pequena quantidade de drogas, o fracionamento do material e o local da abordagem não comprovam, isoladamente, o tráfico.
7. A dúvida razoável quanto à posse e à destinação comercial impõe a absolvição, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
8. A desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal é inviável sem descrição dessa finalidade na denúncia ou aditamento da acusação, sendo vedada a *mutatio libelli* em grau recursal.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso conhecido e provido

Tese de julgamento:

"1. A condenação por tráfico de drogas exige prova segura da posse e da destinação mercantil do entorpecente.
2. Divergências relevantes entre os depoimentos policiais, desacompanhadas de elementos independentes de confirmação, impedem a condenação.
3. A desclassificação direta da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, quando ausente na denúncia a adequada descrição fática do especial fim de consumo pessoal ou o regular aditamento da acusação, viola o princípio da congruência e encontra óbice na súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quando também não

houver prova suficiente da prática do crime de tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 197, 384 e 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STF, súmula nº 453; TJRJ, Quinta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0801468-28.2023.8.19.0010, Rel. Des. Paulo Baldez, j. 29.04.2026; TJRJ, Quinta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0800875-51.2023.8.19.0025, Rel. JDS. Des. Marcello de Sá Baptista, j. 19.03.2026; TJRJ, Quinta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0025702-12.2018.8.19.0066, Rel. Des. André Ricardo de Franciscis Ramos, j. 26.03.2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0800910-80.2023.8.19.0002**, em que é apelante **MARCOS MARINS CAMILLO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso defensivo e, no mérito, **ABSOLVER MARCOS MARINS CAMILLO** da imputação do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800910-80.2023.8.19.0002
Apelante: **MARCOS MARINS CAMILLO**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RAFAEL MARTINS MERESSI)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS MARINS CAMILLO** contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ**, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.020 (mil e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia foi recebida e, no curso da instrução, foram ouvidos os policiais militares **Eurico de Souza Neto Junior** (id. 102214084) e **Wellington Gomes Barbosa** (id. 209107071), seguindo-se o interrogatório do acusado (id. 20910776). Ao final, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória.

Sobreveio a sentença condenatória (id. 261060589).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais (id. 278158858), requereu: a) a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da alegada insuficiência probatória e das contradições existentes entre os depoimentos dos policiais acerca da dinâmica da apreensão; b) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; c) mantida a condenação por tráfico, a redução da pena-base ao mínimo legal ou, ao menos, a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para a valoração dos maus antecedentes; d) a aplicação da

detração penal, com o cômputo do período de prisão cautelar para a fixação de regime prisional mais brando.

Em contrarrazões (id. 279242066), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que os depoimentos dos agentes públicos seriam coerentes quanto aos aspectos essenciais da ocorrência e encontrariam respaldo na quantidade, na variedade e no modo de acondicionamento das substâncias apreendidas. Defendeu, ainda, a manutenção da dosimetria, do regime inicial fechado e da remessa da análise da detração ao Juízo da Execução.

Nesta instância (id. 08), a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo defensivo, para absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assentou, para tanto, que o conjunto probatório não demonstrou, com a segurança necessária, a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, diante da reduzida quantidade apreendida, da condição de usuário do acusado e da ausência de elementos concretos indicativos de traficância. Acrescentou que, inviável a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ante os limites da imputação e a impossibilidade de *mutatio libelli* em grau recursal, a absolvição seria a solução juridicamente adequada.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Consta na denúncia que, no dia 13 de janeiro de 2023, por volta das 15h (quinze horas), na Avenida 07, nas proximidades da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Comunidade do Caniçal, no bairro de Piratininga, em Niterói, o acusado, **MARCOS MARINS CAMILLO**, trazia consigo, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2,20g (duas gramas e duas decigramas) de cocaína, distribuídas em 06 (seis) cápsulas plásticas, e 13,5g (treze gramas e cinco decigramas) de *crack*, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) pequenos sacos plásticos.

Segundo a peça acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Programa Segurança Presente quando observaram que o denunciado demonstrou nervosismo ao avistar a viatura. Procedida à abordagem, teriam sido encontradas, no interior de suas vestes, as substâncias entorpecentes e a quantia de R$ 5,00 (cinco reais) em espécie. Em razão da quantidade, da diversidade e do modo de acondicionamento das drogas, aliados às circunstâncias da prisão, o Ministério Público atribuiu ao material destinação comercial (id. 44396630).

Cinge-se a controvérsia em saber: a) se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstra, com a segurança necessária, que o apelante trazia consigo as substâncias entorpecentes descritas na denúncia e que o material se destinava à mercancia ilícita; b) subsidiariamente, se a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; c) mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas, se a pena-base comporta redução, diante da alegada desproporcionalidade na valoração dos maus antecedentes e da natureza das substâncias apreendidas; d) se o período de prisão cautelar deve ser considerado para a fixação de regime prisional mais brando.

Sopesando detidamente os elementos fático-probatórios amealhados ao longo da persecução criminal, verifica-se que a pretensão defensiva merece acolhimento.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos de exame de entorpecentes, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atestaram a arrecadação de 2,20g (duas gramas e duas decigramas) de cocaína, distribuídas em 06 (seis) cápsulas plásticas, e 13,5g (treze gramas e cinco decigramas) de *crack*, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) pequenos sacos plásticos.

A autoria e, sobretudo, a destinação mercantil das substâncias, contudo, não se revelaram comprovadas para além de dúvida razoável. A prova oral colhida em Juízo evidenciou divergência relevante entre os próprios agentes responsáveis pela ocorrência, precisamente quanto à dinâmica da apreensão e à forma pela qual o material entorpecente teria sido encontrado.

Para uma melhor apreciação do caso jurídico, passa-se à análise da prova oral produzida.

Em Juízo, o PMERJ **Eurico de Souza Neto Junior** asseverou, conforme transcrição não literal:

> Que se recorda da ocorrência. Que estava de serviço na supervisão de oficial do Programa Segurança Presente. Que transitava pela Avenida Sete. Que o local é conhecido como ponto de venda de drogas. **Que ali funciona o chamado "estica", permanecendo pessoas fora da comunidade, com pequenas quantidades de drogas, para vender a quem não deseja ingressar no local. Que abordou o acusado. Que o acusado demonstrou nervosismo quando a viatura se aproximou. Que o acusado tentou se evadir. Que conseguiram contê-lo. Que as drogas estavam nas vestes do acusado, na altura da bermuda. Que o acusado confirmou que estava traficando**. Que, além do nervosismo demonstrado, realizam abordagens com frequência naquele local. Que o acusado ficou ainda mais nervoso após o início da abordagem. Que não se recorda de ter encontrado qualquer outro objeto além das drogas**. Que o acusado justificou a venda das substâncias pelo fato de ser usuário e já ter permanecido internado**. Que acredita que foram apreendidos *crack*, cocaína e maconha. **Que o acusado afirmou que vendia drogas para sustentar o próprio vício**. Que o acusado estava sozinho no momento da abordagem. Que não aguardaram para observar a movimentação no local. Que o depoente e outro policial realizaram a revista pessoal. Que não se recorda de quem arrecadou o material, mas acredita ter sido o próprio depoente. Que o acusado disse que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

era dependente de *crack* e que vendia drogas para obter dinheiro. Que informaram ao acusado que ele poderia permanecer em silêncio. (grifei)

Ainda em sede judicial, o PMERJ **Wellington Gomes Barbosa** asseverou, conforme transcrição não literal:

> Que se recorda da ocorrência. Que ingressaram em uma rua próxima à Comunidade da Ciclovia. Que o local já era conhecido como ponto de tráfico de drogas. **Que se depararam com o acusado na prática de tráfico**. Que o depoente abordou outro indivíduo que estava nas proximidades. **Que o policial Eurico viu o acusado retirar uma sacola de dentro das calças e lançá-la ao chão. Que o Tenente Eurico deu voz de prisão ao acusado e o conduziram à Delegacia de Polícia.** Que não se recorda de o acusado ter informado qual seria sua função. Que não se recorda de o acusado ter confessado. Que o acusado estava sozinho. Que não se recorda se havia dinheiro em poder do acusado. Que o policial Eurico abordou o acusado. Que o depoente abordou outro homem que estava antes do acusado, mas nada foi encontrado durante a busca pessoal. **Que o Tenente Eurico afirmou ter visto o acusado retirar uma bolsa plástica de dentro das calças. Que a bolsa estava amarrada às calças ou dentro da cueca. Que o Tenente Eurico disse ter visto o acusado lançar a bolsa ao chão. Que não se recorda da postura adotada pelo acusado.** (grifei)

O apelante **MARCOS MARINS CAMILLO**, em seu interrogatório em Juízo, esclareceu, conforme transcrição não literal:

> **Que os fatos narrados não são verdadeiros. Que não estava com drogas.** Que é carpinteiro, mas estava desempregado na época dos fatos. Que ficou desempregado por causa das drogas. Que sua esposa pegou a filha do casal e saiu de casa. Que sua esposa foi morar na Comunidade do Caniçal. Que alugou sua casa e passou a morar na rua. Que as drogas não permitiram que retornasse para casa. Que recebeu um automóvel e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em troca da casa e foi morar na rua. Que o dinheiro acabou e vendeu o automóvel. Que o dinheiro obtido com a venda do veículo também terminou. **Que passou a conviver com pessoas que trabalhavam com reciclagem. Que estava coletando materiais recicláveis e tentando sobreviver dessa forma. Que já possuía passagem pela polícia e não queria se envolver novamente. Que os policiais do Programa Segurança**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Presente ingressam na comunidade sem procurar distinguir quem está traficando de quem não está.** Que, no dia dos fatos, **estava sentado em uma praça com duas mulheres, usando drogas**. **Que o local em que se encontrava não era ponto de venda de drogas. Que a boca de fumo ficava na ciclovia. Que estavam afastados da boca de fumo**. Que dois policiais vieram correndo. **Que foi o policial Wellington quem o abordou. Que o policial Wellington lhe disse: "É, gigante, te peguei".** Que não correu. Que ninguém correu. Que foram os policiais que chegaram correndo. **Que os agentes não encontraram nada com o depoente nem com as duas mulheres**. Que os policiais seguiram adiante, até o local em que ficavam os traficantes, e retornaram com duas sacolas. **Que os policiais afirmaram que as drogas pertenciam ao depoente.** Que havia um comandante que já o conhecia. **Que esse comandante sabia que o depoente era usuário de drogas. Que é dependente de *crack* e não esconde essa condição de ninguém. Que saiu de casa em razão do vício. Que os policiais disseram que o liberariam caso informasse onde ficava a casa do gerente do tráfico. Que se recusou a fornecer a informação porque os traficantes poderiam determinar sua morte**. Que está no "Povo de Israel", setor de segurança da unidade prisional, porque acreditam que tenha delatado integrantes da facção. Que encontraram R$ 5,00 (cinco reais), amassados, em suas calças**. Que perguntou como poderia ser traficante tendo apenas R$ 5,00 (cinco reais) consigo**. Que foi algemado e conduzido à Delegacia de Polícia. **Que estava recolhendo latinhas e papelão.** (grifei)

De início, despontou nítida controvérsia fática em torno da dinâmica da apreensão e da efetiva posse das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

Com efeito, o policial militar **Eurico de Souza Neto Junior** afirmou que as drogas foram encontradas diretamente nas vestes do apelante, na altura da bermuda, durante a revista pessoal. Acrescentou que o apelante teria confirmado que estava traficando e que comercializava as substâncias para sustentar o próprio vício.

O policial militar **Wellington Gomes Barbosa**, por sua vez, apresentou narrativa substancialmente distinta. Segundo declarou,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enquanto abordava outro indivíduo que se encontrava nas proximidades, o Tenente **Eurico** teria visto o apelante retirar uma sacola de dentro das calças e lançá-la ao chão. Esclareceu, ainda, que não se recordava de eventual confissão do apelante e nem da apreensão de dinheiro em poder dele.

Portanto, enquanto o primeiro agente declarou que o material entorpecente foi encontrado diretamente nas vestes do recorrente durante a busca pessoal, o segundo afirmou que a sacola teria sido retirada das roupas e lançada ao chão, circunstância que não presenciou diretamente, mas da qual teria tomado conhecimento por intermédio do policial **Eurico**.

Tal divergência fática debilita sobremaneira a credibilidade dos relatos dos agentes públicos no tocante à apreensão das substâncias entorpecentes em poder de **MARCOS MARINS CAMILLO**, revelando um cenário de incerteza intransponível quanto à real titularidade desse material ilícito de elevado poder nocivo.

Não se cuida de mera discrepância periférica ou de imprecisão decorrente do tempo transcorrido entre os fatos e a instrução. A inconsistência recai sobre aspecto central da imputação, qual seja, a própria forma pela qual as drogas teriam sido localizadas e vinculadas ao apelante.

Ademais, no que pertine à suposta confissão informal de traficância que o policial militar **Eurico** alegou ter sido proferida pelo apelante no ato da abordagem, no sentido de que realizava a comercialização dos entorpecentes para sustentar o próprio vício, verifica-se que tal admissão de culpa em sede policial não foi de modo algum ratificada em Juízo.

O apelante **MARCOS MARINS CAMILLO**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou veementemente a prática da mercancia ilícita e a própria posse das drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, até mesmo a confissão judicializada, prestada sob o manto das garantias fundamentais e na presença do Magistrado, não goza de valor absoluto, devendo ser confrontada e corroborada por outros elementos autônomos de convicção constantes dos autos para autorizar a condenação, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal. Que dirá, portanto, uma suposta declaração informal colhida extrajudicialmente por policiais militares e veementemente repudiada pelo acusado sob o crivo do contraditório.

A fragilidade da alegada confissão torna-se ainda mais evidente porque o policial **Wellington Gomes Barbosa** não confirmou a suposta admissão da traficância, declarando expressamente não se recordar de o apelante ter confessado ou informado qual seria sua função.

Não há nos autos qualquer lastro probatório independente e idôneo a conferir veracidade à tese acusatória de destinação comercial. Não consta dos depoimentos dos policiais militares que tenham realizado investigações preliminares acerca da conduta de **MARCOS MARINS CAMILLO**, monitoramento ou campana prévia, ou que tenham flagrado qualquer ato de entrega ou venda de entorpecentes dele a terceiros, sequer que tenham apreendido algum outro elemento típico da atividade de tráfico, como balanças de precisão, invólucros para endolação de drogas, armas de fogo ou anotações financeiras relativas à contabilidade da mercancia. Outrossim, com o apelante foi apreendida a quantia de R$ 5,00 (cinco reais), valor absolutamente incompatível com a movimentação financeira de um ponto de venda de entorpecentes em funcionamento.

O próprio policial **Eurico** reconheceu que a guarnição não aguardou para observar a movimentação do local ou verificar a eventual aproximação de compradores, tendo procedido diretamente à abordagem do apelante.

Também não foi identificada qualquer pessoa que estivesse adquirindo drogas do recorrente. Embora o policial **Wellington** tenha abordado outro indivíduo que se encontrava nas proximidades, nada de ilícito foi localizado em poder desse homem, inexistindo elemento capaz de estabelecer qualquer relação entre ele e o apelante.

Ainda que se admitisse, em benefício da acusação, a efetiva apreensão de todas as substâncias mencionadas na exordial acusatória, o conjunto probatório permaneceria insuficiente para demonstrar o especial fim de agir exigido pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, foram arrecadados 2,20g (duas gramas e duas decigramas) de cocaína, distribuídas em 06 (seis) cápsulas plásticas, e 13,5g (treze gramas e cinco decigramas) de *crack*, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) pequenos sacos plásticos, perfazendo 15,70g (quinze gramas e sete decigramas) de substâncias entorpecentes.

A quantidade, embora fracionada, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias da abordagem, notadamente a ausência de atos concretos de mercancia, a inexistência de compradores, a não realização de vigilância prévia, a ausência de instrumentos associados ao comércio ilícito e a apreensão de apenas R$ 5,00 (cinco reais).

O simples acondicionamento da droga em embalagens individualizadas não constitui elemento suficiente, por si só, para demonstrar a finalidade mercantil do entorpecente.

De igual modo, a circunstância de a abordagem ter ocorrido em região conhecida pelo comércio ilícito de drogas não autoriza, isoladamente, a conclusão de que o apelante exercia a traficância, sob pena de se admitir a condenação criminal com fundamento exclusivo no local em que o agente se encontrava.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A versão apresentada por **MARCOS MARINS CAMILLO** também não foi infirmada por prova segura. O apelante afirmou ser dependente de *crack*, estar desempregado e em situação de rua, sobrevivendo da coleta de latinhas, papelão e outros materiais recicláveis. Declarou que, no momento da abordagem, estava em uma praça consumindo drogas com duas mulheres e que nada foi encontrado em seu poder além da quantia de R$ 5,00 (cinco reais).

Não se desconhece que a condição de usuário não impede que o agente também exerça a traficância. Todavia, no caso concreto, a dependência química e a situação de extrema vulnerabilidade social do apelante devem ser apreciadas em conjunto com a reduzida quantidade de drogas, a inexistência de elementos externos de comércio ilícito e a controvérsia instaurada acerca da própria apreensão do material.

Desta forma, subsistindo fundada dúvida acerca da posse das substâncias descritas na denúncia e inexistindo prova segura e incontroversa acerca da finalidade mercantil do entorpecente, impera a aplicação do princípio constitucional *in dubio pro reo* para afastar a pretensão de condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A condenação criminal não pode apoiar-se em conjecturas, suspeitas ou presunções desfavoráveis ao apelante. Incumbia ao Ministério Público demonstrar, por meio de prova firme, coerente e convergente, que o apelante trazia consigo as substâncias descritas na denúncia e que o fazia com a finalidade de comercializá-las, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Nesse sentido, trago à colação acórdão desta Quinta Câmara Criminal:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PLAUSÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame.
1. Apelação interposta por réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
II. Questão em discussão.
2. Saber se a prova produzida é suficiente para demonstrar a autoria e a finalidade mercantil do material entorpecente apreendido.
III. Razões de decidir.
3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos autos de apreensão e laudos periciais.
4. A autoria, contudo, permaneceu duvidosa diante da existência de duas versões plausíveis para os fatos.
5. Os relatos policiais não foram suficientes para estabelecer, de forma segura, vínculo entre o acusado e a totalidade da droga apreendida.
6. **Não houve visualização de comercialização nem apreensão de elementos concretos reveladores do tráfico.**
7. A pequena quantidade de droga não afasta a plausibilidade da destinação para consumo próprio.
8. Cabia à acusação comprovar a finalidade mercantil do entorpecente, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.
9. Subsistindo dúvida razoável, impõe-se a absolvição.
IV. Dispositivo.
10. Recurso defensivo conhecido e provido para absolver o acusado do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. (TJRJ – Quinta Câmara Criminal – Apelação Criminal nº 0801468-28.2023.8.19.0010 - Relator: Des. Paulo Baldez- Julgamento: 29/04/2026) (grifei)

Destarte, os relatos policiais não foram suficientes para estabelecer, com a segurança exigida para a condenação, o vínculo entre o apelante e as substâncias apreendidas, tampouco sua destinação mercantil.

Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, não se mostra possível acolhê-lo.

Isso porque este Órgão Colegiado tem firmado de forma reiterada o entendimento de que a desclassificação direta e imediata do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de entorpecente para consumo pessoal, sem que a denúncia descreva de forma expressa a elementar do especial fim de agir ("para consumo pessoal") ou sem que tenha havido o regular aditamento da exordial acusatória por parte do Ministério Público (*mutatio libelli*), esbarra em óbice de ordem processual intransponível.

Trata-se da estrita aplicação do princípio da congruência, ou da correlação entre a acusação e a sentença, o qual impede que o réu seja condenado por fato essencialmente diverso daquele que lhe foi formalmente imputado na denúncia, sob pena de intolerável cerceamento de defesa e malferimento das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

A exordial acusatória oferecida pelo *Parquet* limitou-se a descrever que o denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes para fins de tráfico ilícito, capitulando a conduta unicamente no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Inexistindo aditamento à acusação nos moldes do artigo 384 do Código de Processo Penal, a condenação direta do réu nas penas do artigo 28 da mesma Lei viola frontalmente o princípio da correlação.

Não sendo viável a aplicação do procedimento do artigo 384 do Código de Processo Penal em sede de recurso, por imperativo do enunciado da súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a possibilidade de desclassificação da conduta, impondo-se a absolvição do apelante.

Nesse sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PROVA FRÁGIL. DEPOIMENTO POLICIAL NÃO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INCONSISTÊNCIAS NA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DIRETA PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS, SOB PENA DE INDEVIDA MUTATIO LIBELLI. SÚMULA 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.
I – Caso em exame.
1. Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
II – Questões em discussão.
2. Discute-se: a) se o conjunto probatório seria insuficiente para sustentar a condenação; b) se caberia a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; e c) eventual revisão da dosimetria.
III – Razões de decidir.
3. A materialidade foi comprovada, porém não há prova segura da destinação comercial da droga. A apreensão de 0,6g de cocaína e 18,2g de maconha mostra-se compatível com uso próprio.
4. Inexistência de abordagem de usuários, vigilância prévia, apetrechos, valores ou instrumentos típicos da traficância.
5. Os depoimentos policiais não encontram mínima correspondência externa apta a corroborá-los.
6. A narrativa defensiva relativa ao consumo próprio não foi infirmada por prova segura.
7. A desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é inviável nesta instância sem observância do artigo 384 do CPP, conforme Súmula nº 453 do STF.
8. Impõe-se a absolvição diante da ausência de prova firme acerca do *animus mercandi*.
IV – Dispositivo e tese.
9. Recurso provido para absolver o apelante do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.
Tese:
A apreensão de pequena quantidade de droga, desacompanhada de elementos concretos e independentes indicativos de comércio ilícito, não autoriza condenação por tráfico de drogas; inviável a desclassificação direta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 sem observância do artigo 384 do CPP, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória. (TJRJ – Quinta Câmara Criminal – Apelação Criminal nº 0025702-12.2018.8.19.0066 -

Relator: Des. André Ricardo de Franciscis Ramos - Julgamento: 26/03/2025) (grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. **RECURSO OBJETIVANDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE DAS DROGAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. POSSE DAS DROGAS PARA USO PRÓPRIO ADMITIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A POSSE DAS DROGAS PARA USO PRÓPRIO, SENDO DE OFÍCIO ABSOLVIDO O RÉU.
I. Caso em exame.
1. Apelação interposta por réu condenado por tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06).
II. Questão em discussão.
2. Definir se a conduta deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo próprio.
III. Razões de decidir.
3. A materialidade e a posse da droga foram comprovadas.
4. **As denúncias anônimas não constituem prova de autoria nem de finalidade mercantil.**
5. O acusado jamais foi visualizado comercializando drogas.
6. Foi abordado sozinho e declarou que a droga destinava-se ao seu consumo.
7. A quantidade apreendida mostrou-se compatível com uso próprio.
8. O simples fracionamento da substância não demonstra, por si só, a intenção de venda.
9. Não foram apreendidos valores fracionados ou outros elementos típicos da traficância.
10. Ausentes provas concretas da destinação mercantil do entorpecente.
11. Reconhecimento da posse para uso próprio.
12. Absolvição imposta pelos limites da acusação e pelo princípio da congruência.
IV. Dispositivo e tese.

> 13. Recurso provido em parte para admitir a posse para uso próprio, sendo reconhecida, de ofício, a absolvição do acusado. (TJRJ – Quinta Câmara Criminal – Apelação Criminal nº 0800875-51.2023.8.19.0025 - Relator: JDS. Des. Marcello de Sá Baptista - Julgamento: 19/03/2026) (grifei)

Assim, afastada a condenação por tráfico ilícito de drogas e reconhecida a impossibilidade técnico-processual de desclassificação direta para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, ante as restrições decorrentes do princípio da correlação e da vedação da *mutatio libelli* em grau recursal, a solução jurídica consentânea com o conjunto probatório é a absolvição do apelante.

Em consequência do acolhimento da pretensão absolutória, ficam prejudicados os pedidos subsidiários relativos à revisão da dosimetria, à alteração do regime prisional e à detração penal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo para **ABSOLVER MARCOS MARINS CAMILLO** da imputação do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença e ao enunciado da súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicados os demais pedidos subsidiários.

Comuniquem-se e façam-se as anotações e registros de praxe perante os órgãos de estilo e o Juízo da Execução Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ